



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de outubro de 2021.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 6063/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 281/2021

Autoria: RAPHAELA MORAES

Ementa: Proíbe o uso de chicotes ou qualquer instrumento para açoitar animais, em veículos de tração animal, no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

Ação realizada: Ciente

Descrição:

Parecer nº:1093 /2021

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustríssima Vereadora supracitada.

Em sua justificativa, esclarece a Vereadora a necessidade de tal projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100310032003600360034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria da Nobre Vereadora, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação atende ao interesse local.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim a Constituição Federal disciplina em seu artigo Art. 225, § 1º, VII, vejamos;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** ([Regulamento](#))

Quanto a competência do Legislativo Municipal tratar sobre direito ambiental, vejamos lição de Paulo de Bessa Antunes;

Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.” (‘Direito ambiental’. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).

Entendo que o STF em repercussão geral TEMA 145 entendeu pela competência do municipal para legislar sobre direito ambiental.

EXTRATO DE ATA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224
PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :
ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) : SINDICATO DA
INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SIFAESP ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA DA MOTTA
PACHECO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULÍNIA ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO MIRANDA
RODRIGUEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE
PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PAULÍNIA Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator),
dando provimento ao recurso extraordinário para declarar a
inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do
Município de Paulínia/SP, o julgamento foi suspenso. Ausente,
justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo Estado de
São Paulo, o Dr. Pedro Ubiratan Scorel de Azevedo, Procurador do
Estado, e, pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do
Estado de São Paulo – SIFAESP, a Dra. Ângela Maria da Motta
Pacheco. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário,
05.03.2015. Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 145 da
Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, deu
provimento ao recurso extraordinário para declarar a
inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do
Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Em pesquisa ao Sistema informatizado, observei que em vários Municípios tal proposta foi elevada ao patamar de Lei, vejamos;

Lei Ordinária Nº 8635 - 22/06/2021

[...]

Ementa Proíbe o uso de chicote ou qualquer outro instrumento para açoitar os animais usados em veículos de tração animal na coleta de materiais, no Município de Santa Cruz do Sul.

Origem Poder Legislativo

Situação Em Vigor

Anexos Lei 8635.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS.

LEI Nº 5632, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

PROÍBE O USO DO CHICOTE (CHIBATA) E QUALQUER INSTRUMENTO PARA AÇOITE NOS ANIMAIS USADOS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL UTILIZADOS NA COLETA DE MATERIAS EM NOSSO MUNICÍPIO.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, conluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por se tratar de projeto de lei sem a criação de obrigações e/ou gastos para o Executivo, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

David Batista Cândido
Procurador Geral

